



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 021/2018

Santa Cruz de Cabralia, 10 de dezembro de 2018.

AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE CABRALIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, dirige-se a esta Câmara Municipal a fim de apresentar mensagem ao Projeto de Lei 021/2018, com a justificativa que se segue:

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para os respectivos trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a Taxa De Embarque Para Transporte Hidroviário (TETH), regulamenta a prestação do serviço, e, dá outras providências.

A proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo reformular a cobrança de taxas de embarque nos terminais hidroviários administrados pelo município, bem como, estipular regras básicas para execução do serviço de transporte hidroviário, e, regulamentar a prestação indireta desses serviços, oportunizando maior segurança jurídica para prestadores e concessionários, além de maior segurança física e da qualidade dos serviços prestados aos usuários.

Saliento que devido ao fluxo contínuo de turistas em nosso município é de fundamental importância que esses serviços sejam prestados com qualidade e eficiência, cercados de todos os cuidados necessários para prevenção de acidentes, devendo este fluxo refletir-se também em receita compatível com o custeio da infraestrutura necessária, não gerando ônus ao erário público de modo a comprometer receitas que poderiam assistir melhor as necessidades da população mais carente.

Com as estimas de sempre, com total respeito e resignação à representatividade desta casa, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação.

Atenciosamente,

Santa Cruz de Cabralia, 10 de dezembro de 2018.

AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Recebido em 10/12/2018
Secretaria Municipal de Santa Cruz Cabralia
Agnelo Silva Santos Junior



PROJETO DE LEI Nº 021/2018

Dispõe Sobre A Taxa De Embarque Para Transporte Hidroviário (TETH), Regulamenta A Prestação Do Serviço, E, Dá Outras Providências.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) no âmbito do Município de Santa Cruz Cabralia, Estado da Bahia, com a finalidade de custear a manutenção e ampliação dos terminais de embarque e desembarque, bem como, de promover o potencial turístico do município.

Art. 2º - A Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de manutenção, conservação, controle e fiscalização do embarque e desembarque em terminais sob a administração direta de órgão municipal e será considerada individualmente para cada usuário.

Art. 3º - A Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) corresponderá a 05 (cinco) UVRM (Unidade de Valor de Referência Municipal), conforme valor estipulado no art. 54 da Lei Municipal 585/2017 e atualizado anualmente na forma da lei.

Art. 4º - As empresas ou entidades que fornecem transporte hidroviário de caráter turístico serão credenciadas na Secretaria Municipal de Turismo, tornando-se substitutas tributárias dos seus respectivos passageiros.

§ 1º - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto o credenciamento das empresas prestadoras de serviços de transporte hidroviário, e, a forma em que se dará a emissão das autorizações de embarque e desembarque e o respectivo adimplemento das taxas.

§ 2º - O Município providenciará, se necessário, nos terminais marítimos, local apropriado de emissão e entrega de autorizações de embarque mediante o respectivo recolhimento da taxa.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior o Prefeito Municipal regulamentará por decreto os procedimentos necessários para garantir a fiscalização do recolhimento da taxa, bem como, do trânsito da área de embarque e desembarque, devendo utilizar-se dos meios tecnológicos disponíveis para controle e fiscalização, de modo a garantir o efetivo ingresso da integralidade das receitas recolhidas aos cofres públicos.



Art. 5º - O recolhimento da Taxa de Embarque para Transporte Hidroviário (TETH) não exime qualquer pessoa física ou jurídica do cumprimento e adimplemento de outras obrigações tributárias decorrentes da atividade econômica realizada no âmbito do transporte hidroviário.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante prévia concorrência pública, concessão ou permissão, nos termos da lei, para prestação dos serviços de transporte hidroviário, de qualquer espécie, e de administração de terminais de embarque e desembarque no Município.

§ 1º - Na hipótese determinada no caput prevalecerão as tarifas determinadas por meio do certame realizado, não incidindo portanto, a Taxa De Embarque Para Transporte Hidroviário (TETH).

Art. 7º - A prestação dos serviços será ordenada e regulamentada por ato do Poder Executivo quando realizada diretamente, e, conforme as cláusulas contratuais e projetos eventualmente anexos, quando realizada indiretamente.

Parágrafo único - Todos os prestadores de serviços de transporte hidroviário, inclusive os concessionários, estão sujeitos às normas e à fiscalização ambiental, tributária, sanitária, civil, reguladora, e, aos parâmetros de navegação estipulados pela Marinha Brasileira, devendo ainda, cumprir as normas trabalhistas relativas à tripulação e ao apoio em solo, e, tomar todas as precauções necessárias à proteção e prevenção de acidentes em relação aos usuários.

Art. 8º - As embarcações disporão obrigatoriamente de, no mínimo:

- I- Sistema de detecção e combate de incêndios;
- II- Plano de controle de emergências;
- III- Coletes de flutuação (salva vidas) em número compatível com a lotação;
- IV- Embarcações salva vidas para evacuação;
- V- Equipamentos de comunicação e localização;
- VI- Identificação ostensiva da embarcação e do número do registro perante o município;
- VII- Sinalização de emergência;

Parágrafo único - As obrigações dispostas nesta lei não excluem outras eventualmente firmadas em outras leis, ou, em outros regulamentos e atos normativos, expedidos pelos órgãos e autoridades competentes, na forma do ordenamento legal vigente.

Art. 9º - É obrigatório o livre embarque, independente de taxas, tarifas ou passagens, de agentes de fiscalização e de agentes públicos que representem o município em qualquer embarcação que realize embarque e desembarque no solo do município, inclusive para acompanhamento do trajeto, desde que devidamente identificado e na forma do regulamento a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia
Estado da Bahia

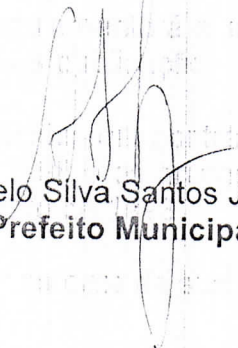


Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 141 de 21 de dezembro de 1998 e os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 17 de 24 de setembro de 1993.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz Cabralia, 10 de dezembro de 2018.


Agnelo Silva Santos Junior
Prefeito Municipal